

*Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo  
Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação*

# **PESQUISA TEMÁTICA**

## **Transporte Escolar**



# **TRANSPORTE ESCOLAR**

**2ª edição**

**Pesquisa temática**

**2019**

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **PRESIDENTE**

Conselheiro Mauri José Torres Duarte

## **VICE-PRESIDENTE**

Conselheiro José Alves Viana

## **CORREGEDOR**

Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

## **OUVIDOR**

Conselheiro Durval Ângelo Andrade

## **CONSELHEIROS**

Wanderley Geraldo de Ávila  
Sebastião Helvecio Ramos de Castro  
Durval Ângelo Andrade  
Cláudio Couto Terrão

## **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira  
Hamilton Antônio Coelho  
Adonias Fernandes Monteiro  
Victor de Oliveira Meyer Nascimento

**SECRETARIA DA OUVIDORIA**

GUSTAVO TERRA ELIAS – COORDENADOR

**ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO PROFESSOR PEDRO ALEIXO**

NAILA GARCIA MOURTHÉ – DIRETORA

**COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO**

ANA MARTA ACCORONI GONÇALVES ARAÚJO – COORDENADORA

DIOGO RIBEIRO FERREIRA – GERENTE DO PROJETO

LUCAS ANTUNES LEÃO

ANA CAROLINA FERREIRA

CLAUDIA ALMEIDA FERNANDES

JORDANA BARBOSA DA COSTA E CASTRO

**COORDENADORIA DE SISTEMATIZAÇÃO DE DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA**

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA – COORDENADOR

DÉBORA CARVALHO DE ANDRADE

MAFALDA PIMENTA ROMUALDO SILVA

**COORDENADORIA DE PUBLICIDADE E MARKETING**

ANDRÉ AUGUSTO COSTA ZOCCATO – COORDENADOR

VIVIAN JOSÉ DE PAULA FERREIRA

## APRESENTAÇÃO

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Diante disso, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, instituído pela Lei n. 10.880, de 9 de junho de 2004, bem como o Programa Caminho da Escola, conforme a Lei Federal n. 12.816/2013, e ainda o Programa de Transporte Escolar em Minas Gerais – PTE/MG, instituído pela Lei Estadual n. 21.777, de 2015, e regulamentado pelo Decreto n. 46.946 de 2016, entre outros, cuidam da utilização de recursos públicos com a finalidade de **transporte escolar**. Assim, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto ‘Transporte Escolar’ com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Também foi apresentado o conceito de Transporte Escolar. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática. Por fim, para abrir os links, sugere-se clicar na última linha dos mesmos.

## **1 CONCEITO**

Segundo os arts. 37, XXI e 175, entre outros, da Constituição da República, além dos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, o transporte escolar é uma espécie de transporte de passageiros que pode ter caráter público ou privado.

Uma das leis regentes do transporte público escolar, em âmbito federal, é a Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, que traz o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e que possui como objetivo oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, segundo a Lei n. 21.777, de 2015, em seu art. 1º, o Programa Estadual de Transporte Escolar, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, tem o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos municípios que realizam o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

Fonte: Constituição da República e legislação nacional.

## 2 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- 2.1 BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <<http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.2 BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12814&Itemid=872](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12814&Itemid=872). Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.3 BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859). Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.4 BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp> Acesso em 03 jul. 2018.
- 2.5 CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais: manual para os agentes municipais. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.6 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.
- 2.7 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015 Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 3.
- 2.8 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016. São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017. v. 1.

- 2.9 MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.
- 2.10 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6> Acesso em 13 ago. 2018.

### 3 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

- 3.1 ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em <<http://portalamm.org.br/publicacoes/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.2 *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema.* MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.
- 3.3 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB.* Disponível em <<http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.4 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil.* Disponível em <<http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.5 *A surdez: um olhar sobre as diferenças.* SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.
- 3.6 BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito.* Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- 3.7 BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental.* 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- 3.8 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet.* Brasília: TCU. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.9 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais.* Brasília: TCU. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.10 CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.
- 3.11 FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação.* Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.

- 3.12 GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.
- 3.13 IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.
- 3.14 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.
- 3.15 OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.
- 3.16 REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.
- 3.17 SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

## 4 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- 4.1 BRASIL. Constituição da República de 1988, arts. 1º, inciso III; 3º, inciso III; 2º, 165, 205, 208, IV, VII, 211, §2º, §4º. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.2 BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.3 BRASIL. Lei n. 9.394, de 21 de junho de 1996, arts. 4º, inciso VIII; 8º, §1º; 9º, inciso III; 10, inciso VII; 11, inciso VI, 70, inciso VIII. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.4 BRASIL. Lei n. 9.503, de 1997, de 23/09/1997; arts. 136 a 139. *Institui o Código de Trânsito Brasileiro.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.5 BRASIL. Lei n. 10.709, de 31 de julho de 2003. *Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/2003/L10.709.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/2003/L10.709.htm). Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.6 BRASIL. Lei n. 10.880, de 09 de junho de 2004. *Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.880.htm). Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.7 BRASIL. Lei n. 12.816, de 5 de junho de 2013, art. 5º. [...] *dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para*

*o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12816.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12816.htm). Acesso em 13 ago. 2018.

- 4.8 MINAS GERAIS. Lei n. 21.777, 29 de setembro de 2015. *Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG –, direcionado a alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.* Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21777&comp=&ano=2015>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.9 MINAS GERAIS. Decreto n. 46.946 de 1º de fevereiro 2016. *Regulamenta a Lei nº 21.777, de 29 de setembro de 2015, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG –, direcionado a alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural, e dá outras providências.* Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46946&comp=&ano=2016>. Acesso em 13 ago. 2018.

## 5 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

- 5.1 BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. *Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.* Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm)>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 5.2 BRASIL. Medida Provisória no 2.100-30, de 23 de março de 2001, art. 12. *Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.* Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2100-30.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2100-30.htm)>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 5.3 BRASIL. Decreto-Lei nº 872/69. *Complementa disposições da Lei número 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.* Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0872.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0872.htm)>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 5.4 MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 23.197, de 26 de dezembro de 2018. *Institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências.* Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23197&comp=&ano=2018>>. Acesso em 20 nov. 2019.

## 6 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

- 6.1 TCEMG. Consulta n. 888189. Relator: Cláudio Terrão. Data: 18/9/2013. Assunto: Cômputo da despesa com vales-transportes dos professores nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Prejulgamento de tese: A despesa com vales-transportes dos professores, inclusive daqueles que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico dentro do ambiente escolar, pode ser incluída na apuração do percentual de recursos aplicados pelos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino. Precedentes: Consultas n. 885949, 843564 e 716243. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=471638>
- 6.2 TCEMG. Consulta n. 885949. Relator: José Alves Viana. Data: 7/5/2013. Assunto: FUNDEB e custeio das despesas com transporte escolar. Prejulgamentos de tese: 1) As despesas com vale-transporte poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB, desde que associadas à concretização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública e custeadas com a parcela dos 40 % (quarenta por cento). Consulta n. 753.449; 2) As despesas com programas de manutenção de transporte escolar dos profissionais do magistério da educação básica – creche, pré-escola e ensino fundamental – poderão ser custeadas pelos municípios com os 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEB, mediante lei específica, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusão na Lei Orçamentária Anual e observância às normas estatuídas pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, especialmente os arts. 16 e 17, bem como aos princípios da razoabilidade, da motivação e da legalidade. Consultas n. 747.256, 843.564 e 716.243.". Precedentes: Consultas n. 753449; 747256; 843564 e 716243. (Ainda não disponível no TC Juris. Favor solicitar o arquivo à Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação).. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/>
- 6.3 TCEMG. Consulta n. 843564. Relator: Wanderley Ávila. Data: 24/10/2011. Assunto: Possibilidade de inclusão dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar. Prejulgamento de tese: A inclusão

dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar deverá se dar por meio de lei específica, observando-se os dispositivos legais concernentes, e as respectivas despesas poderão ser alocadas nos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB relativos às “demais despesas com manutenção do ensino”. *Precedentes:* Consulta n. 716243. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605994>

- 6.4 TCEMG. Consulta n. 716243. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 10/12/2008. *Assunto:* Contabilização das despesas referentes ao transporte para professor nos percentuais do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* As despesas com programas de manutenção de transporte escolar dos profissionais do magistério da educação básica - creche, pré-escola e ensino fundamental, poderão ser custeadas pelos municípios com os 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEB. O programa deverá contemplar, prioritariamente, os alunos da rede de ensino básico do município e dependerá de lei específica, previsão na LDO e inclusão na Lei Orçamentária, em observância ao disposto no inciso I do art. 167 e § 2º do art. 165 da Constituição da República, bem como às normas estatuídas pela LC 101/2000, especialmente os arts. 16 e 17, que tratam da geração de despesas. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=9591>
- 6.5 TCEMG. Consulta n. 719701. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 7/3/2007. *Assunto:* Aquisição, pela Secretaria Municipal de Educação, de microônibus para o transporte escolar com recursos do FUNDEF, através da FUNDOMAQ – Programa Máquinas para o desenvolvimento com isenção de ICMS. *Prejulgamento de tese:* À luz do inciso IV do art. 5º Lei 15.695/2005 e do princípio da economicidade e da razoabilidade, é possível a utilização, pelos municípios, de recursos do FUNDEF (40% restantes) para aquisição de microônibus para o transporte dos alunos da rede escolar do ensino fundamental, com obtenção de isenção do ICMS, bastando, para tanto, que se comprometam junto ao Estado, por meio do aludido Termo de Compromisso, aderindo, desse modo, ao Programa Máquinas para o Desenvolvimento. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=7618>

- 6.6 TCEMG. Consulta n. 706444. Relator: Simão Pedro Toledo. Data: 8/2/2006. Assunto: Inclusão no rol dos gastos com recursos do FUNDEF (Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental) das despesas com aquisição de vale-transporte para distribuição a estudantes da rede pública do ensino fundamental. Prejulgamento de tese: É legal a inclusão no rol dos gastos com recursos dos 40% do FUNDEF (Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental) das despesas com aquisição de vale-transporte para distribuição a estudantes da rede Pública do ensino fundamental, frisando-se que a concessão dos vales-transporte, no caso, deve conter o detalhamento da despesa de forma a permitir a comprovação da efetiva concessão do benefício aos alunos do ensino fundamental. Precedentes: Consultas n. 644577 e 655694. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=6989>
- 6.7 TCEMG. Consulta n. 694445. Relator: Sylo Costa. Data: 21/9/2005. Assunto: Auxílio financeiro para transporte dos alunos universitários que estudam em outros municípios. Prejulgamento de tese: Possibilidade da despesa com o transporte dos alunos universitários que estudam em outros municípios, desde que observados os seguintes requisitos: 1) Constar em programas ou projetos incluídos na lei orçamentária anual. Deverá, assim, dispor de recursos orçamentários próprios. 2) Houver o Município implementado, plenamente, a obrigação que lhe compete por força de disposições constitucionais, ou seja, se alocar, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, recursos acima dos percentuais mínimos previstos na Lei Maior (art. 212 e art. 60 do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional nº 14/96) e na respectiva Lei Orgânica. 3) Observar as normas legais para o correto processamento da correspondente despesa e, ainda, não se estabeleçam restrições e se assegure caráter isonômico a todos que necessitem do referido transporte. Precedentes: Consultas n. 658075 e 622234. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=31561>
- 6.8 TCEMG. Consulta n. 686882. Relator: Elmo Braz. Data: 16/3/2005. Assunto: Pagamento de despesas com motoristas exclusivos de transporte escolar com a parcela de 40% do FUNDEB. Prejulgamento de tese: Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos, correspondentes ao

máximo de 40%, deverão ser utilizados na cobertura das demais despesas previstas no artigo 70 da lei 9.394/96 (LDB). Com tais recursos podem ser pagos os demais trabalhadores da educação não integrantes do grupo de profissionais do magistério, desde que estejam em atuação no ensino fundamental, incluindo, dentre eles, os profissionais especializados em efetivo exercício como, por exemplo, o vigia, o auxiliar de serviços gerais, a secretária de escola. Disponível em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=31535>

- 6.9 TCEMG. Consulta n. 622234. Relator: Eduardo Carone Costa. Data: 15/9/2004. Assunto: Custeio de transporte de estudantes dos distritos para a sede da administração Municipal, a fim de que eles possam estudar em faculdade (3º grau) no horário noturno, à vista das dificuldades de locomoção existentes, por falta de transporte regular nesse período do dia. Prejulgamento de tese: Se o Município implementar, plenamente, a obrigação que lhe compete por força de disposições constitucionais, ou seja, se alocar, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, recursos acima dos percentuais mínimos previstos na Lei Maior (art. 212 e art. 60 do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional nº 14/96) e na respectiva Lei Orgânica, nada lhe obstará de atuar em outros níveis de ensino, como na hipótese aventada na inicial, desde que, evidentemente, disponha de recursos orçamentários próprios, observe as normas legais para o correto processamento da correspondente despesa, e, ainda, *in casu*, não se estabeleçam restrições e se assegure caráter isonômico a todos que necessitem do referido transporte. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=16275!>
- 6.10 TCEMG. Consulta n. 657557. Relator: Elmo Braz. Data: 4/12/2002. Assunto: Aplicação, no exercício seguinte, de saldo de recursos do FUNDEF no transporte escolar. Prejulgamento de tese: Os recursos do FUNDEF deverão ser aplicados em sua totalidade na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, sendo que, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos professores em efetivo exercício do magistério, nos termos da legislação específica – Lei 9.424/96, vedada a compensação, no exercício seguinte, da diferença

- porventura existente pela inaplicabilidade daqueles recursos. Precedentes: Consultas n. 486301 e 646818. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=30869>
- 6.11 TCEMG. Consulta n. 656094. Relator: Moura e Castro. Data: 28/8/2002. Assunto: Inclusão de despesa com motorista autônomo de transporte escolar em gasto com pessoal. Prejulgamento de tese: Consulta respondida nos termos da Consulta nº 638034, segundo a qual, na terceirização lícita, como, por exemplo, a do transporte escolar, a Administração não emite folha de pagamento a favor dos terceirizados, pois eles são empregados não do ente público, mas da empresa fornecedora de mão-de-obra, correndo a despesa por conta da rubrica “serviços de terceiros”, conforme determina a Lei 4.320/64. Precedente: Consulta n. 638034. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=31128>
- 6.12 TCEMG. Consulta n. 658075. Relator: Simão Pedro Toledo. Data: 26/6/2002. Assuntos: 1) Pagamento de transporte pelo executivo para estudantes universitários se deslocarem a municípios limítrofes, não constando a despesa no plano plurianual; 2) Dedução da dotação do transporte de pessoas carentes do município para fazer frente a essa despesa. Prejulgamentos de tese: 1) O Município somente poderia alocar recursos na manutenção desse programa de transporte escolar a estudantes de nível universitário, se atendidas as necessidades da sua área prioritária de atuação, correspondente ao ensino fundamental. 2) Não é legal “a retirada de dotação do transporte de pessoas carentes do Município para fazer frente a tal despesa”, uma vez que o Executivo não pode, por ato próprio, alterar a lei de orçamento, dando uma destinação que o Poder Legislativo, especificamente, destinou para outro fim. Somente através de outra lei que poderia ser mudado. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=31123>
- 6.13 TCEMG. Consulta n. 655694. Relator: Simão Pedro Toledo. Data: 27/2/2002. Assunto: Aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos do ensino fundamental. Prejulgamento de tese: A aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos do ensino fundamental exclusivamente da rede municipal na zona rural, bem como a manutenção desses veículos com combustível, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças,

serviços mecânicos, é considerada, no âmbito do Município, despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino, como previsto no art. 70, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96, reproduzido na parte final do art. 5º, inciso IX, da Instrução. Na hipótese, é de ser deduzida a remuneração do magistério (contemplada com os 60% do FUNDEF), para ser utilizado o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40%) na cobertura das demais despesas consignadas no art. 70 da lei em comento, dentre as quais “a manutenção de transporte escolar”. Disponível em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31494>

- 6.14 TCEMG. Consulta n. 644577. Relator Eduardo Carone Costa. Data: 29/8/2001. Assunto: Realização de processo licitatório para a aquisição de Vales-Transportes a serem fornecidos a estudantes. Prejulgamento de tese: 1) Há que se notar a impossibilidade de competição face à ausência de opção para a Administração selecionar a proposta mais vantajosa. 2) Acerca do benefício aos estudantes do Município a Lei nº 9.394, de 20.12.96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 70, incisos I a VIII, relaciona as despesas a serem consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Vê-se que, no inciso VIII do art. 70 da mencionada lei, constam como próprias à manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com transporte. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30711>
- 6.15 TCEMG. Consulta n. 638034. Relator: Moura e Castro. Data: 27/6/2001. Assunto: Contabilização no cálculo de Outras Despesas com Pessoal das despesas com transporte escolar. Prejulgamento de tese: Na terceirização lícita, como, por exemplo, a do transporte escolar, a Administração não emite folha de pagamento a favor dos terceirizados, pois eles são empregados não do ente público, mas da empresa fornecedora de mão-de-obra, correndo a despesa por conta da rubrica “serviços de terceiros”, conforme determina a Lei 4.320/64. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30600>
- 6.16 TCEMG. Consulta n. 622237. Relator: Eduardo Carone Costa. Data: 26/4/2000. Assunto: Custeio com o percentual de 60% (sessenta por cento), previsto no art. 7º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96, das despesas com capacitação

de professores e seus conseqüentários, tais como despesas de locomoção, hospedagem e alimentação. Prejulgamento de tese: Parte do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, destinado à remuneração do magistério, pode ser utilizada para o custeio de despesas de capacitação de professores leigos que atuem no ensino fundamental, tais como despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, observado o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=645276>

- 6.17 TCEMG. Consulta n. 612523. Relator José Ferraz. Data: 22/9/1999. Assunto: Revisão de cláusulas econômico-financeiras de contrato administrativo, cujo objeto é o transporte escolar municipal e intermunicipal de alunos, em razão do aumento de preços dos combustíveis determinado pelo Governo Federal. Prejulgamento de tese: A recomposição, que aqui não se confunde com reajuste, dar-se-á na exata proporção do aumento pecuniário para o custeio do número de litros de combustível gastos, consoante o menor preço da praça. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30483>
- 6.18 TCEMG. Consulta n. 445287. Relator: Fued Dib. Data: 19/11/1997. Assunto: Procedimento para contratação de transporte escolar para vários percursos. Prejulgamento de tese: A administração pode optar pelo parcelamento da prestação dos serviços de transporte em percursos, trechos ou lotes, motivando formalmente essa opção. Para cada percurso corresponderá uma licitação distinta, conforme determina o § 2º do mesmo art. 23, salientando-se, entretanto, que para fim de fixação da modalidade licitatória aplicável a cada licitação considerar-se-á a totalidade dos serviços projetados globalmente, de modo a evitar que a divisão do objeto em parcelas possa ensejar fuga à modalidade apropriada ao projeto total. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=646002>
- 6.19 TCEMG. Consulta n. 450921. Relator: Simão Pedro Toledo. Data: 17/9/1997. Assunto: Contabilização das despesas com transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio. Prejulgamento de tese: O aludido artigo 70, inciso VIII, in fine, estatui que as despesas com manutenção de programas de transporte escolar, também, são consideradas como de ensino, podendo,

portanto, ser contabilizadas sob a rubrica correspondente à “manutenção e desenvolvimento do ensino”. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=5242>

- 6.20 TCEMG. Consulta n. 453788. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 10/9/1997. *Assunto:* Contratação de veículos para transporte escolar. *Prejulgamento de tese:* Dada a natureza dos serviços prestados à municipalidade - transporte escolar - cuja solução de continuidade comprometeria o comparecimento dos alunos nas escolas rurais, não há óbice legal a impedir a contratação correspondente, mediante prévia licitação, pelo prazo máximo de sessenta meses, permitida a sua prorrogação por até doze meses, e desde que satisfeitas as seguintes condições: I - estipulação prévia do prazo contratual no Edital respectivo; II - existência de recursos suficientes para acobertar as despesas consecutórias, os quais devem estar consignados nas Leis Orçamentárias; III - justificativa fundamentada e autorização prévia da autoridade superior, no caso, do Prefeito, na hipótese de prorrogação do contrato por mais doze meses, (art. 57, § 4º, da Lei 8666/93), além dos sessenta meses previstos no art. 57, inciso II. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=5213>

## 7 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

- 7.1 STF. SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=805801> 6 Acesso em 13 ago. 2018.
- 7.2 STF. ARE 990934 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2017 PUBLIC 05-04-2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=126914> 47 Acesso em 13 ago. 2018.
- 7.3 STF. ARE 896076 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 28-10-2016 PUBLIC 03-11-2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=119559> 30 Acesso em 13 ago. 2018.
- 7.4 STF. RE 545882 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-11-2015 PUBLIC 18-11-2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=980739> 1 Acesso em 13 ago. 2018.
- 7.5 TCEMG. Auditoria Operacional n. 923936. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=1027469> Acesso em 13 ago. 2018.